



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ref.: PA Nº 4439/2019

**Manifestação do Pregoeiro em face da
Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico
nº 035/2019 apresentada pela empresa G4F
SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.**

I - ADMISSIBILIDADE

A empresa **G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA** inconformada com os termos do Edital do Pregão nº 035/2017, apresentou impugnação no dia 01 de agosto de 2019, por meio do endereço eletrônico pregao@trt18.jus.br.

A impugnação é tempestiva e foi processada segundo as normas legais e editalícias.

II - DO MÉRITO

A impugnante discorda da exigência constante do subitem 10.2.16 do Edital, onde constam os requisitos de habilitação, como a seguir:

“...10.2.16 Registro do licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, dentro do prazo de validade, comprovando atividade relacionada com o objeto da presente licitação ...”.

A empresa alega que a solicitação de registro do licitante no CREA ou CFT, como critério para a habilitação, restringe a competitividade do certame,



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

argumentando que não cabe a exigência de obrigatoriedade do registro de profissional de informática ou de certificados de capacitação técnicas referentes a essa atividade em quaisquer dos conselhos profissionais existentes, assim fundamentou conforme a seguir:

“Abstenha-se de exigir, no caso de contratação de serviços de informática, o registro de licitantes ou profissionais, bem assim a emissão de atestados, por quaisquer conselhos profissionais, uma vez que as atividades de tecnologia da informação não são regulamentadas por lei, em obediência ao princípio da legalidade e ao contido no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93. (Acórdão nº 265/2010 – Plenário)”.

Assim, ante o exposto requer a revisão do Edital e consequente exclusão da exigência de registro do licitante nos conselhos de classe profissional.

Suscitada a manifestar-se a unidade gestora da contratação, o Núcleo de Planejamento e Apoio às contratações de TIC, assim se pronunciou:

“... É importante destacar que o certame trata de terceirização de 02 cargos distintos: Atendimento Telefônico de Serviços de Tecnologia da Informação; e Manutenção de Redes; o critério de julgamento é Global, conforme justificativa do item 12.1 (e subitens) do Termo de Referência. Transcrevemos:

Manutenção de Redes não é cargo de informática. Inclusive foi utilizado para formação de preço (ETP) e demonstrado na planilha de custos, anexa ao edital, a convenção coletiva do Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações, no Estado de Goiás (SINTEL-GO):

- Função CBO 3133-15 - Participam na elaboração de projetos de telecomunicação; instalam, testam e realizam manutenções preventiva e corretiva de sistemas de telecomunicações. Supervisionam tecnicamente processos e serviços de telecomunicações. Repararam equipamentos e prestam assistência técnica aos Cód. Autenticidade 400194207494 Documento juntado por GUSTAVO MELO MORAIS e protocolado em 02/08/2019 17:39:35h. Protocolo nº 4439/2019. FL. 1520 clientes; ministram treinamentos; treinam equipes de trabalho e elaboram documentação técnica.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

O item 2.4, do Termo de Referência, traz a justificativa para a necessidade do profissional de redes de telecomunicações: “A prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e evolutiva em redes de telecomunicações também mostra-se essencial para assegurar a integridade das redes de comunicações, que hoje suportam serviços essenciais, sem os quais a atividade jurisdicional e administrativa é inviável. Esta manutenção necessita de mobilização de profissionais com competência técnica para prestação de serviços correlatos, em especial, quanto à manutenção da certificação das redes de comunicações.” Além disso,

Conforme demonstrado na tabela do item 2.9 do Termo de Referência, códigos A46-C e A50-C, há a necessidade de certificação dos cabeamentos das salas técnicas. Essa e outras atividades a serem executadas pelo técnico em Manutenção de Redes estão demonstradas no Anexo XIII, atividades compatíveis ao exigido para o cargo conforme item 3.3.2 do Termo de Referência. Assim, fica evidente que o cargo de Manutenção em Redes não é um cargo exclusivo de Tecnologia da Informação....

... A exigência de comprovação técnica para a empresa justifica-se pelo fato dos orçamentos necessitarem de conhecimento técnico para formulação do quantitativo de insumos e, por vezes, de projeto de cabeamento estruturado. Tarefas de difícil execução para equipe administrativa e / ou técnica sem experiência anterior comprovada (CAT / CREA).

A G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, no papel do impugnante, apresentou jurisprudências do TCU condizentes com as atividades desempenhadas por quaisquer profissionais de Tecnologia da Informação, de modo genérico. Desta forma, as alegações não podem ser acolhidas, uma vez que os ANEXO VI, VII, XI e XIII do Termo de Referência elencam detalhamentos de serviços, atribuições e ferramentas incompatíveis com as atribuições de profissionais formados exclusivamente na área de Tecnologia da Informação.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Em análise às alegações da impugnante ao Edital, a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação manifestou que a prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e evolutiva em redes de telecomunicações mostra-se essencial para assegurar a integridade das mesmas, sendo justificada a necessidade



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

de contratação de profissionais qualificados para esse fim, no item 2.4 do Termo de Referência, sem os quais a atividade jurisdicional e administrativa seria inviável.

Assim, entendemos que os serviços desta contratação necessitam de mobilização de profissionais com competência técnica, em especial, quanto à manutenção da certificação das redes de comunicações, inclusive destacamos que foi utilizado a Convenção Coletiva do Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações do Estado de Goiás (SINTEL-GO), para embasar a planilha de custos e formação de preços desta contratação.

Portanto, **deixo de acatar o pleito**, convicto de que não se trata de restrição à competitividade, trata-se de almejar sucesso na contratação de profissionais técnicos qualificados para suportar esta contratação.

Por oportuno, informo que não foi possível atender o prazo previsto no item 17.1.1 do edital, devido ao volume de trabalho da área responsável pela análise do pedido.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, **nego provimento**.

Goiânia, 05 de agosto de 2019.

Bruno Daher de Miranda
Pregoeiro